



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2022

Apresentação: 28/05/2024 08:53:28.783 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1283/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a assistência médica e odontológica aos atletas profissionais.

AUTOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dispõe sobre a garantia de assistência médica e odontológica aos atletas profissionais, provendo os recursos e equipamentos destinados à prevenção e ao tratamento dos traumatismos decorrentes da prática desportiva.

O projeto busca obrigar as entidades de prática desportiva a oferecer assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo, além de obrigá-las a oferecer os recursos e os equipamentos necessários à prevenção do traumatismo.

O autor enfatiza a necessidade do atleta receber atenção a sua saúde bucal, já que não é incomum a ocorrência de acidentes e traumatismos dentários durante a prática esportiva, que devem ser imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis em momentos posteriores.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240087504400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



* C D 2 4 0 0 8 7 5 0 4 4 0 0 *



A proposição foi distribuída à Comissão de Esporte (CESPO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do RICD, em regime de tramitação ordinário, conforme art. 151, II, RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

De igual modo, não há óbices do ponto de vista da juridicidade. O projeto coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 9.615, de 1998, que pretende alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.283, de 2022.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 4 0 0 8 7 5 0 4 4 0 0 *